

**PROCESSO** - A. I. N° 269193.0006/17-0  
**RECORRENTE** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0150-03/20-VD  
**ORIGEM** - DAT NORTE / IFEP  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 19/07/2022

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0184-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADAS INTERESTADUAIS. DECRETO N° 14.213/2012. É possível constatar que as diferenças apuradas pelo fiscal correspondem às glosas de créditos de ICMS de operações advindas de outros Estados da Federação, em estrita observância ao disposto no Decreto n° 14.213/2012. A partir da implementação dos requisitos prescritos na LC 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, cessou a insegurança jurídica em relação à matéria, notadamente excluindo a hipótese de arguição de constitucionalidade do crédito fiscal concedido por outros Estados. A autoridade fiscal não pode aplicar as limitações aos créditos previstas no Decreto n° 14.213/2012, se revelando, portanto, totalmente insubstancial a infração 02. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DAS SAÍDAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Na venda de carnes pelo seu estabelecimento, deve-se registrar, pois, que consta dentre os itens inventariados a “CARNE CHARQUE PARAISO P.A 500G”, “CARNE CHARQUE FRINENSE J BEEF PA 05K”, produtos tributados pelo ICMS, assim como a “RACAO P/animais”, este último sujeito à ST. Estão dispensadas do recolhimento do ICMS as saídas internas dos produtos comestíveis resultados do abate, conforme autoriza o art. 271 do RICMS/BA. Infração 4 parcialmente subsistente. 3. OMISSÃO DE ENTRADAS EM MAIOR VOLUME QUE A OMISSÃO DE SAÍDAS. OMISSÃO DE SAÍDAS POR PRESUNÇÃO. A presunção está devidamente prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 4º da Lei n° 7.014/96. Acolhidas as alterações feitas pelo fiscal autuante em sede de Informação Fiscal. Infração 5 parcialmente subsistente. 4. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. OMISSÃO DE ENTRADAS. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. 5. MVA. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. As razões de defesa da recorrente para as infrações em comento foram parcialmente acolhidas pelo autuante, em sede de Informação Fiscal. Infrações 6 e 7 parcialmente caracterizadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão da decisão proferida pela 3ª JJF Nº 0150-03/20-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração objeto deste relatório, lavrado em 18/12/2017, exigindo ICMS no valor de **R\$ 823.894,08**, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações, objeto do presente Recurso:

**Infração 02. – 01.02.96** - *O contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75. No valor de R\$ 98.731,28 Referente ao período de jan de 2013, a dez de 2014;*

**Infração 04 – 04.05.02** - *Falta de recolhimento de imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas. No valor de R\$ 70.998,02. Referente ao período de dez/2013.*

**Infração 05 – 04.05.05** - *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a da operação de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. No valor de R\$ 295.184,85. Referente ao período de dez/2014.*

**Infração 06 – 04.05.08** - *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. No valor de R\$ 178.965,24. Referente ao período de dez/2013 e dez/2014.*

*Esta infração não se confunde com a anterior. Naquela presume-se que as mercadorias cujas entradas estão omitidas foram adquiridas com o resultado da venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal; o fato gerador se dá nas saídas sem o documento fiscal. Nesta, o fato gerador se dá na entrada de mercadorias da substituição tributária desacompanhada de documento, sendo devido tanto o ICMS normal (por solidariedade) quanto o substituído. Aqui, cobra-se o ICMS normal. No valor de R\$ 178.965,24.*

**Infração 07 – 04.05.09** - *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela de tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo do estoque, em exercício fechado. No valor de R\$ 117.053,52. Referente ao período de dez/2013 e dez/2014*

*Esta infração também não se confunde com a anterior. Naquela, o contribuinte é responsável solidário, referente ao ICMS Normal das mercadorias da substituição tributária. Aqui, trata-se da antecipação tributária que deveria ter sido feita nas entradas de tais mercadorias.*

A autuada impugnou tempestivamente o presente lançamento.

O Autuante apresentou a sua informação fiscal às fls. 171 a 173. Resumidamente assim se manifestou o autuante:

**a)** *Sobre a reclassificação da mercadoria: 1) quanto aos queijos, presuntos e mortadelas, para que não se tenha qualquer possibilidade de cometimento de injustiça, eliminamos os que constam entre parênteses "(peso)", que podem ter saída de modo diferente da entrada (fatiado, por exemplo); 2) os CFOP'S, apesar de incomuns, incluímos aqueles alegados pelo litigante; 3) Quanto a unidades diferentes, todos os eventuais casos são automaticamente convertidos para a unidade do inventário, pelo aplicativo utilizado (SIAF);*

**b)** *Sobre os produtos isentos: nas omissões de entradas, é irrelevante, já que a presunção é de que as entradas omitidas foram adquiridas com recursos provenientes de Saídas realizadas anteriormente sem a devida contabilização, conforme texto padrão contido no corpo do auto de infração; nas omissões de saídas, não há nenhum produto isento;*

**c)** *Sobre as transferências da filial que fora fechada, não faz sentido a exclusão pretendida. Tais produtos adentraram no estabelecimento e, portanto, faz parte do quantitativo da empresa.*

*Desta forma, concluiu que os valores originais das infrações 04, 05, 06 e 07 passariam a ser:*

INFRAÇÃO	VALOR INICIAL	VALOR CORRIGIDO
----------	---------------	-----------------

04	R\$ 70.998,02	R\$ 41.296,77
05	R\$ 295.184,85	R\$ 73.246,75
06	R\$ 178.965,24	R\$ 141.087,87
07	R\$ 117.053,52	R\$ 86.750,95

A 3<sup>a</sup> JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando por unanimidade Procedente o presente Auto de Infração:

#### **VOTO**

*Preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.*

*Devo pontuar que a presente demanda alcança apenas as infrações 02, 04, 05, 06 e 07, porquanto a Impugnante aquiesceu com as acusações fiscais encerradas pelas infrações 01 e 03, de modo que estas estão apartadas da resistência que se examinará doravante.*

*Cabe registrar que por considerar que a questão de nulidade levantada pela defesa se trata em verdade de questão de mérito, haja vista estar intrinsecamente ligada ao procedimento fiscal de autoria em si, será apreciada oportunamente.*

*Quanto à Infração 02, verifico que tem por base a acusação de haver o contribuinte utilizado indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da lei complementar nº 24/75, e em função do que estabelece o Decreto 14.213/2012, o Autuante admitiu apenas a utilização de crédito de ICMS relativo à entrada de percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, glosando o excedente.*

*Examinando a arguição defensiva de que o Autuante não teria atentado para as mudanças ocorridas na Lei Complementar 160, que dispôs que os “Estados e ao Distrito Federal poderia deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. “ tendo, por isso, defendido a retroatividade benigna, para permitir a utilização dos créditos pela Impugnante, e por isso sustentado anulação a infração 01 do lançamento fiscal. Tenho a esclarecer que:*

*De fato, o Convênio ICMS 190/2017, com amparo na Lei Complementar nº 160/2017, deliberou acerca da remissão e anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, conforme arguiu a defesa.*

*Contudo, a cláusula segunda do referido convênio estabeleceu as regras a serem respeitadas para o desiderato pretendido pela defesa. Veja-se:*

**“Cláusula segunda** As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

*I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;*

*II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.”*

*Neste sentido, devo registrar que não verifiquei dos autos a comprovação do atendimento por cada UF envolvida nas aquisições objeto da glosa a que se refere a infração 02, e do quanto exigido pela Cláusula segunda do Convênio ICMS 190/2017.*

*Bem como, não consta dos autos o atendimento da Impugnante ao quanto estabelece o parágrafo 2º da Cláusula Oitava do referido convênio:*

**Cláusula oitava** Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência.

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Destarte, voto pela procedência da infração 02.

Quanto às demais acusações fiscais objeto de resistência que se referem às infrações 04, 05, 06 e 07, optou a defesa por fazer o enfrentamento em conjunto. Todavia, considero que será mais adequado, haja vista aspectos que diferenciam as infrações, examinar as alegações da Impugnante em face de cada uma das infrações isoladamente.

Deste modo, começo pela análise quanto a pertinência das alegações defensivas em relação a infração 04, que diz respeito a apuração, em sede da auditoria do levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, de omissões de saídas de mercadorias no exercício de 2013.

Averiguando inicialmente a alegação defensiva de que ocorreram reclassificação das mercadorias, saliento que essa arguição, caso confirmada, teria íntima ligação apenas com relação à infração 05, pois o reflexo desse eventual erro seria implicar inexoravelmente em maior quantidade de saídas do que de entradas de mercadorias, e resultaria em omissão de entradas. Portanto, afasto essa arguição para a infração 04, haja vista que essa infração se refere a apuração de omissão de saídas.

Sobre a alegação de que não foram computados no levantamento fiscal diversos CFOP's, ditos de reclassificação de mercadorias e outros, que conforme alegou a defesa se tratam dos CFOP's: 5926, 1926, 1922, 2949, 5949, 6949 e 5929, tendo a defesa asseverado que a utilização de tais códigos fiscais de operação deveria ser observada pelo Autuante na medida em que a sua não observância acarretaria em grave violação ao princípio da verdade material, bem como repercutiria na nulidade absoluta do lançamento, concluo que não assiste razão à defesa, pois como se poderá vir adiante, estes CFOP's não poderiam ser considerados, pois não se relacionam com operações de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, sobretudo quanto ao vínculo com relação à infração imputada que fora OMISSÃO DE SAÍDAS, como já explicado em relação aos CFOP's 1.926 e 5.926, bem como o CFOP 5.929 que não vige entre os CFOP's, utilizados pela Impugnante no exercício de 2013 (vide arquivo constante do CD fl. 16 denominado "Omissão de Saídas\_Lista de CFOP\_2013.pdf"). Veja-se:

CFOP	Descrição Resumida
1.922	Lanç. a título de simples faturamento - compra p/ recebimento futuro
1.926	Lanç. a título de reclas. de merc. - formação de kit ou de sua desagregação
5.926	Lanç. a título de reclas. de merc. - formação de kit ou de sua desagregação
5.929	Lanç. emissão de documento fiscal relativo a operação - registrada em ECF
5.949	Outra saída de merc. ou prestação de serviço não especificado
6.949	Outra saída de merc. ou prestação de serviço não especificado

Deste modo, afasto a arguição de nulidade vinculada a esta alegação e a própria alegação posto que não espelha qualquer vínculo que desmereça a acusação fiscal quanto ao mérito. Haja vista, conforme se depreende da descrição dos códigos acima, não corresponderem a comercialização de mercadorias objeto do comércio afeito à atividade da Impugnante (5.949 e 6.949); não se referir a entrada física de mercadoria (1.922); não afetar a infração decorrente de omissão de saídas (1.926 e 5.926); e por não ter sido objeto de utilização por parte da Impugnante (5.929).

Em relação a alegação de fora computado produtos isentos, situação que comprometeria o valor lançado a título de omissões de saídas como é o caso desta infração 04, comungo da informação fiscal emitida pelo Autuante de que na apuração de **Omissões de Saídas**, não houve nenhum produto isento que tenha sido considerado. Como, de fato, pude verificar nos demonstrativos anexados a este PAF.

Cabe ressaltar, ademais, que a defesa não exerceu a sua prerrogativa de forma escorreita, pois deixou de apontar quais os produtos que alegou serem isentos e que constariam da relação de omissão de saídas, prerrogativa que em não sendo exercida fulmina a sua alegação, ex vi dos arts. 140 a 143 do RPAF. Veja-se:

"Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência

que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Repercutindo, inexoravelmente, pelo afastamento da alegação também quanto aos produtos isentos em relação à infração 04.

Em relação à alegação de que fora computado no levantamento do estoque as mercadorias recebidas por “Transferência de estoque da Filial 03.705.630/0004-00 para a Impugnante”, durante os exercícios de 2013 e 2014, repto tratar-se de alegação infrutífera, haja vista que se houve entradas de mercadorias com fins comerciais, como se deduz tratar-se as transferências do estoque de uma filial que encerrou às suas atividades, jamais seria crível deixar de computa-las no levantamento de estoques, pois repercutiria injustamente em omissão de entradas de mercadorias. Afastada esta alegação.

Examinando a alegação de que houve erro na apuração do estoque, pois constariam notas fiscais tidas como omitidas, tanto na entrada quanto na saída, que se tratavam dos mesmos documentos. Repto tratar-se de alegação destituída de elementos probantes e por isso defectível, incorrida nas hipóteses previstas nos arts. 140 a 143 do RPAF, já referenciados acima. E por isso não merece fé.

Destarte, mantendo a exação referente à infração 04 integralmente, em sua conformação original, haja vista que não há suporte aceitável para a alteração empreendida pelo Autuante em relação a infração 04, quando em sua revisão, ainda que elogiável, quando propôs a redução de R\$ 70.998,02 para R\$ 41.296,77, porquanto, os produtos que sofreram reclassificação não influem na apuração de omissões de saídas, descabendo para esta infração a exclusão destes itens do levantamento quantitativo de estoques, que ao ser perpetrado reduziu injustificadamente o valor exigido. Voto pela procedência integral da infração 04.

Passando a análise da **Infração 05** que se refere de omissão de saídas por presunção, haja vista se haver apurado omissões de entradas em valor superior à omissão de saídas, relativo ao exercício de 2014. Têm-se que:

Começando pela alegação defensiva de que ocorreram reclassificação das mercadorias. Saliento que essa arguição, em princípio, teria de fato íntima ligação com relação à infração 05, pois o reflexo desse erro seria implicar inexoravelmente em maior quantidade de saídas do que de entradas de mercadorias, e resultaria em apresentar omissão de entradas. Tendo alegado a defesa que as reclassificações teriam ocorrido com os produtos queijo, presunto, mortadela e bebidas.

Nessa esteira, informou o Autuante que objetivando afastar qualquer possibilidade de cometimento de injustiça, eliminou da apuração os produtos suscetíveis de reclassificação nos moldes colocados pela defesa, e os identificou como aqueles que constam do seu levantamento fiscal entre parêntese “(peso)”, posto que poderiam ter saída de modo diferente da entrada.

Contudo, verifico que o Autuante tomou esta medida por precaução, haja vista que nada fora comprovado ou sequer demonstrado pela defesa, como, por exemplo, ter indicado um produto específico e demonstrado que a sua apuração teria sido comprometida por esse tipo de erro.

Ademais, a praxe do procedimento de levantamento quantitativo de estoques, conforme explanou o Autuante, que inclusive já faz parte da rotina do programa utilizado pela SEFAZ e SISTEMA INFORMATIZADO DE AUDITORIA FISCAL – SIAF, é no sentido de que todas as unidades das mercadorias objeto do levantamento quantitativo sejam automaticamente convertidas para a unidade do inventário, de forma que na prática esse tipo de erro apontado pela defesa é muito improvável.

Nessa esteira, para observar se há verossimilhança nas alegações defensivas, a título de exemplo, verifiquei como se deram a apuração do estoque dos produtos que disse a defesa sofreu reclassificação.

E apurei que presunto e mortadela não constam do levantamento. Entretanto localizei o queijo, que informou a defesa ter a Impugnante por praxe comprar em peça e vender fatiado, e constatei que só existe no levantamento do estoque de 2014 um tipo de queijo, que teve a seguinte movimentação de estoque:

<b>"QUEIJO CÚIA MINEIRINHO 01X1UND PEQ CESTA"</b>	<b>QUANT/VALOR</b>
ESTOQUE INICIAL	0,0
COMPRAS	0,0
SAÍDAS	3.261,0
ESTOQUE FINAL	10,0
OMISSÃO DE ENTRADAS (QUANT)	3.271,0
PREÇO MÉDIO R\$	8,61
VALOR OMISSÃO ENTRADAS R\$	28.163,31

Como se pode observar, não fora apurada entrada escriturada dessa mercadoria, apenas saídas.

Com relação a bebidas verifique que todas foram apuradas no levantamento fiscal considerando a sua configuração mínima, ou seja “UNIDADES”, afastando, portanto a arguição da defesa.

Sendo assim, considerando que nenhuma situação fática foi objetivamente demonstrada pela defesa, sequer pode se valer do princípio da verdade material, pois não há elemento objetivo a ser confrontado com o levantamento fiscal, apenas suposições que não tem o condão de relativizar a apuração fiscal, por se mostrarem, a prima facie, inverossímeis.

Afasto, por conseguinte, esta alegação defensiva, bem como desconsidero o refazimento do levantamento fiscal por parte do Autuante, haja vista, não haver motivação factível que justifique a redução do valor lançado originalmente.

Descarto também para esta infração 05 a alegação a que não foram computados diversos CFOP's de reclassificação de mercadorias, dentre outros, tendo a defesa indicado os CFOP's 5926, 1926, 1922, 2949, 5949, 6949 e 5929. E afasto alegação pelos mesmos motivos já externados quando do exame da infração 04, bem como a arguição de nulidade vinculada a esta alegação e a própria alegação, posto que também não espelha qualquer vínculo que desmereça a presente acusação fiscal quanto ao mérito.

Em relação a alegação de que fora computado produtos isentos, se faz mister esclarecer que esta alegação não afeta a apuração da infração 05, haja vista que se refere a presunção de omissões de saídas, que tem por mote não a qualificação ou situação tributária da mercadoria omitida, e sim o valor que repercute desta omissão. Posto que em verdade, tem por base a apuração de omissão de entradas de mercadorias. De modo que, todo o valor deve ser considerado omissão de saídas de mercadorias tributáveis por presunção legal, podendo entretanto sofrer alguma relativização quando se comprove que toda ou parte da saída é afetada por não incidência, isenção ou tributação na entrada. Portanto, resta afastada a presente alegação defensiva.

Em relação à alegação de que fora computado no levantamento do estoque as mercadorias recebidas por “Transferência de estoque da Filial 03.705.630/0004-00 para a Impugnante”, durante os exercícios de 2013 e 2014, reputo tratar-se de alegação infundada, sobre a qual impõem-se o seu afastamento sob as mesmas considerações já dispensadas quando do exame da infração 04.

Examinando a alegação de que houve erro na apuração do estoque, pois constariam notas fiscais tidas como omitidas, tanto na entrada quanto na saída, que se tratavam dos mesmos documentos. Repito se tratar de alegação destituída de elementos probantes e por isso defectível, incorrida nas hipóteses previstas nos arts. 140 a 143 do RPAF, já referenciados acima. E por isso não merece fé.

Destarte, mantenho a exação referente à infração 05 integralmente, portanto em sua conformação original, haja vista que não há suporte aceitável para a alteração empreendida pelo Autuante em relação a infração 05, quando em sua revisão propôs a redução de R\$ 295.184,85 para R\$ 73.246,75, porquanto, nada se comprovou acerca da ocorrência de produtos que sofreram reclassificação, descabendo para esta infração também a exclusão de qualquer item do levantamento quantitativo de estoques, que ao ser perpetrado reduziu injustificadamente o valor exigido. Voto pela procedência integral da infração 05, mantenho o valor lançado originalmente de R\$ 295.184,85.

Quanto às Infrações: 06 – 04.05.08 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, e 07 – 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, concluo que pelo fato de decorrerem do levantamento quantitativo de estoques e considerando que nenhuma das alegações já enfrentadas possuem o condão de afetar a apuração de estoques tanto de 2013 como de 2014; considerando ainda que não houve nenhuma alegação que afetasse diretamente as infrações 06 e 07, voto pela procedência integral destas acompanhado a linha teórica desenvolvida para as infrações 04 e 05.

Destarte, voto pela procedência total do presente Auto de Infração.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário articulando as seguintes razões recursais.

Com relação à infração nº 02, contesta a exigência do julgador de piso, salientando que restou limitado o direito do Recorrente ao ser demandada a apresentar provas impossíveis ou excessivamente difíceis.

Afirma que no novo CPC está explicitamente determinado que caberá ao juiz, por decisão fundamentada, dinamizar a distribuição do ônus da prova, além dos casos previstos em lei, quando presentes “peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade” de desincumbência do ônus da prova segundo a distribuição estática ou, ainda, quando verificar a “maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário” (art. 373, § 1º).

Diz que no presente lançamento, pode ser constatado que o Fiscal entendeu que o Recorrente teria

usado indevidamente créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias interestaduais contemplado com benefícios fiscais que não teriam sido autorizados por Convênios ou Protocolos. Todavia, informa que, em verdade, tais créditos foram glosados pelo Estado da Bahia, através do Decreto nº 14.213, que, arbitrariamente, inovando o regramento do ICMS, tributo regido pelo princípio da não cumulatividade, vedou a utilização de créditos fiscais decorrentes de entradas interestaduais das mercadorias constantes de seu anexo, contemplados com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975.

Alerta que o entendimento do Fiscal vai de encontro às normas do nosso ordenamento jurídico constitucional tributário. Isto porque, não pode o Estado da Bahia, desconsiderar crédito de ICMS incidente na operação anterior, acarretando, em consequência, no aumento da carga tributária para o restante da cadeia. Tal entendimento viola o princípio constitucional da não cumulatividade do aludido tributo.

Traz decisão do STJ, inclusive, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.312.486/MG. Transcreve, também, decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0005217-58.2013.8.05.0000.

Invoca a Lei Complementar nº 160/2017, requerendo a utilização da retroatividade benigna, para permitir a utilização dos créditos pela Recorrente.

#### INFRAÇÕES N°s 04, 05, 06 e 07:

Aduz que as infrações 04, 05, 06 e 07 apuram divergências nos Estoques, sendo que parte destas divergências já havia sido aceita pelo próprio fiscal, mas não acatada pelo julgador *a quo*.

A despeito de se tratar de infrações diferentes, estão diretamente relacionadas ao estoque e, por isso, foram e continuam sendo tratadas de uma maneira correlacionada, na medida em que estão intimamente ligadas. Ressalta que no curso da sua impugnação, demonstrou o equívoco do Auditor Fiscal, ao não considerar as reclassificações de diversas mercadorias, impactando diretamente nas suas conclusões. Daí porque, as infrações 04, 05, 06 e 07 serão contestadas conjuntamente. Exatamente por isto, invocou o princípio da verdade real, desconsiderado pelo julgador de base.

Demonstra que, quando da lavratura do auto de infração, ao analisar o estoque, não verificou os produtos em que houve a reclassificação das mercadorias. Em alguns deles, inclusive, houve a mudança de CFOP (Código Fiscal de Operação). Diversas mercadorias foram adquiridas por peça, como o queijo, presunto, mortadela, que, posteriormente, serão fatiados e saem do estabelecimento comercial pelo peso. Outra hipótese, são as mercadorias adquiridas por caixa que saem por unidade, como, por exemplo, as bebidas. Em todas estas hipóteses, existe a reclassificação de mercadoria e tal reclassificação não foi observada pelo Fiscal Autuante.

Menciona que o princípio da verdade real foi seriamente violado no lançamento aqui guerreado, que deve ser inteiramente anulado, pois não representa a verdade dos fatos, devendo, se for o caso, posteriormente, sendo determinada a reclassificação, ser realizado novo auto de infração.

Cita que o Fiscal Autuante não considerou a existência de diversos CFOP's de reclassificação de mercadorias, dentre os quais, os 5926, 1926, 1922, 2949, 5949, 6949 e 5929.

Recorda que o próprio Fiscal reconheceu que a sistemática na apuração da base de cálculo foi equivocada e o lançamento realizado foi refeito. Afirma que no lançamento suplementar as unidades de medidas foram levadas em consideração, assim como a reclassificação de suas operações, sendo o referido demonstrativo suficientemente capaz para o julgamento procedente da impugnação, o que de logo se requer.

No caso, ainda que não fosse considerada a reclassificação da mercadoria, o que só admitimos por hipótese, o Fiscal tributou produtos isentos, como a carne bovina. Dito em outras palavras, no lançamento, houve suposta omissão de saída e/ou entrada de mercadorias que são isentas, mas,

no caso, foram tributadas.

Alega a Recorrente que é uma filial da Distribuidora de Produtos Alimentícios São Roque. De outro lado, em 2013 e 2014, data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, existia uma outra empresa do grupo, com o CNPJ 03.705.630/0004-00, então sediada na cidade de Itabuna. Explica que a aludida filial, tombada sob o nº 03.705.630/0004-00, sediada em Itabuna, foi fechada, sendo a sede transferida para o mesmo endereço da Impugnante. Traz cartão do CNPJ.

Conclui que o estoque da empresa tombada sob o nº 03.705.630/0004-00 foi integralmente transferido para a impugnante e que tais mercadorias foram, indevidamente, incluídas na base de cálculo presumida do fiscal autuante. A Recorrente constatou, através do relatório fiscal, constante na presente notificação fiscal, que as notas fiscais tidas como omitidas, tanto na entrada quanto na saída, eram as mesmas. Em verdade, as notas foram lançadas em períodos equivocados.

Para demonstrar que a planilha está correta, fez, também, as demonstrações de saída e entrada, nos mesmos exercícios de 2013 e 2014. Desta forma, constatou-se que, de fato, não existiu qualquer omissão, seja ela de saída ou de entrada.

O presente PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de Origem objetivando o refazimento do demonstrativo em atendimento ao quanto previsto nos parâmetros consignados na alteração estabelecida pela Portaria nº 001/2020 à luz da dicção do seu Art. 3º, § 1º.

Às fls. 282/283 o autuante anexa o resultado da diligência, com a inclusão das “PERDAS” para a infração 04. Ressalta que consta expresso o resultado com 2 valores: 1) a partir do levantamento original (R\$ 45.271,91) e 2) a partir das retificações procedidas pelo autuante em sua Informação Fiscal (R\$ 19.375,00).

A empresa apresentou sua Manifestação às fls. 301 a 311 alegando resumidamente o que segue:

- 1) que esta Câmara de Julgamento deve apreciar unicamente os valores que não tenham sido reconhecidos pelo fiscal autuante, do contrário, estaria proferindo decisão contrária ao princípio da proibição do *reformatio in pejus*.
- 2) afirma que o fiscal autuante reconheceu em sua Informação Fiscal o lapso incorrido e, em função da verdade material, cabe ainda destacar que a diferença encontrada pelo auditor após o reconhecimento das unidades de medidas e reclassificações fiscais realizadas, decorre do fato de não ter considerado a ocorrência do cancelamento de algumas notas fiscais. Cita as Notas Fiscais nºs 27913 e 27914 que constam inseridas no SPED de dezembro/2013, todavia foram canceladas e registradas novamente em Janeiro/2014, sem ocorrer a retificação do SPED já apresentado em dez/2013.
- 3) Salienta que não foi observado pelo fiscal autuante a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/2000, restando indevido o demonstrativo apresentado.
- 4) Menciona que não foi considerado a redução de 58,824% para os produtos da cesta básica.

Concluíram os membros da 2ª CJF ser necessária a conversão do feito em diligência pelos motivos abaixo articulados:

- O lançamento sob apreciação diz respeito à cobrança de ICMS - Antecipação Parcial, visto que o autuante, a partir de verificação de livros e documentos fiscais, constatou a ausência de recolhimento desse imposto em relação às notas constantes do Demonstrativo de Cálculo da Antecipação Parcial;
- Observando as planilhas correspondentes anexas é possível observar que as diferenças apuradas pelo fiscal autuante correspondem às glosas de créditos de ICMS de operações advindas de outros Estados da Federação, em observância ao disposto no Decreto nº 14.213/2012;

- Verifica-se, então, que a partir da implementação dos requisitos prescritos na LC 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, cessou a insegurança jurídica em relação à matéria, notadamente excluindo a hipótese de arguição de constitucionalidade do crédito fiscal concedido por outros estados. Em vista disso, a autoridade fiscal não poderia aplicar as limitações aos créditos previstas Decreto nº 14.213/2012.

Esta 2ª CJF decidiu, portanto, por converter o presente PAF em diligência para que a recorrente apresente formalmente sua desistência quanto aos termos do Recurso Voluntário interposto, em atendimento à nova interpretação dada por esse Conselho às exigências contidas no § 2º, do art. 8º do Convênio ICMS 190/2017.

À fl. 331 a recorrente apresenta o referido pedido de desistência, especificamente quanto a infração 02.

Presente na sessão de julgamento, via videoconferência, Dra. Juliana Sobral – OAB/BA nº 20.559, a qual acompanhou o julgamento do ora Auto de Infração.

Este é o relatório.

## VOTO

Promove a recorrente seu inconformismo contra o lançamento de ofício, requerendo a improcedência do referido Auto de Infração, pelas razões assim resumidas: **i**) seja anulada a infração nº 02, na medida em que a Impugnante pode se aproveitar dos créditos oriundos de operações interestaduais e **ii**) sejam anuladas as infrações nº 04, 05, 06 e 07, sendo:

- a.** Excluído do lançamento as supostas omissões de entrada e saída dos produtos que sofreram reclassificação, conforme CFOP's sinalizados sob nºs 5926, 1926, 1922, 2949, 5949, 6949 e 5929;
- b.** Prevaleça o princípio da verdade real, ou alternativamente, que seja reconhecido o novo lançamento realizado pelo próprio fiscal autuante através de termo complementar;
- c.** Exclusão dos itens abarcados pela isenção, bem como a exclusão da base de cálculo de todos os produtos transferidos da filial inscrita na CNPJ nº 03.705.630/0003-11 para a Recorrente.

Avançando no mérito da infração 02, e observando as planilhas correspondentes anexas ao PAF às fls. 26/27, assim como mídia à fl. 16 “*Cred.Indevid.Glosa*”, é possível observar que as diferenças apuradas pelo fiscal autuante correspondem às glosas de créditos de ICMS de operações advindas de outros Estados da Federação, em estrita observância ao disposto no Decreto nº 14.213/2012. Todavia, a partir da implementação dos requisitos prescritos na LC 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, cessou a insegurança jurídica em relação à matéria, notadamente excluindo a hipótese de arguição de constitucionalidade do crédito fiscal concedido por outros Estados. Em vista disso, a autoridade fiscal não poderia aplicar as limitações aos créditos previstos no Decreto nº 14.213/2012, se revelando, portanto, totalmente insubstancial a infração 02.

Quanto às demais infrações são decorrentes do levantamento quantitativo dos estoques, sendo:

**Infração 04 – 04.05.02** - *Falta de recolhimento de imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas (período de dez/2013);*

**Infração 05 – 04.05.05** - *Falta de recolhimento do ICMS, decorrente da falta de registro de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (período de dez/2014);*

**Infração 06 – 04.05.08** - *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro submetidas ao regime da ST, desacompanhada de documentação fiscal (período de dez/2013 e dez/2014);*

**Infração 07 – 04.05.09** - *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadoria sujeitas ao regime de*

*substituição tributária (período de dez/2013 e dez/2014).*

Aponta a recorrente, que os valores que serviram como base de cálculo para o lançamento fiscal são insubstancial, notadamente em relação às infrações 04, 05, 06 e 07, que tratam do levantamento quantitativo de estoques. Contesta ainda a recorrente a presunção adotada na ação fiscal, alegando não ter sido observado elementos de prova, tais como alterações de suas unidades de medidas, reclassificação de seus produtos, assim como não ter sido observado pelo fiscal autuante as transferências advindas de seu estabelecimento filial ora baixado.

Relativamente aos códigos dos produtos levados a efeito no citado levantamento, assegura a recorrente que o fiscal autuante não teria considerado, inicialmente, que as aquisições são realizadas por uma unidade de medida e a revenda ocorre em unidade diversa, o que teria induzido a Fiscalização a presumir que houve venda sem documentação fiscal.

Em Informação Fiscal, o autuante concorda parcialmente com as alegações de defesa, procedendo com a redução dos valores exigidos nas infrações 04, 05, 06 e 07 conforme trecho extraído da 1ª Informação Fiscal, às fls. 172/174, abaixo reproduzido:

*“a) Sobre a reclassificação da mercadoria: 1) quanto aos queijos, presuntos e mortadelas, para que não se tenha qualquer possibilidade de cometimento de injustiça, eliminamos os que constam entre parênteses “(peso)”, que podem ter saída de modo diferente da entrada (fatiado, por exemplo); 2) os CFOP'S, apesar de incomuns, incluímos aqueles alegados pelo litigante; 3) Quanto a unidades diferentes, todos os eventuais casos são automaticamente convertidos para a unidade do inventário, pelo aplicativo utilizado (SIAF):*

INFRAÇÃO	VALOR INICIAL	VALOR CORRIGIDO
04	R\$ 70.998,02	R\$ 41.296,77
05	R\$ 295.184,85	R\$ 73.246,75
06	R\$ 178.965,24	R\$ 141.087,87
07	R\$ 117.053,52	R\$ 86.750,95

Nesse contexto, contesta a recorrente o fato de a Junta de Julgamento ter ignorado as retificações procedidas pelo fiscal autuante, conforme tabela acima, assim como mantém suas alegações defensivas quanto aos demais tópicos suscitados em sua peça recursal.

De logo, sinalizo que foi imputado à recorrente omissão de saída de mercadorias tributadas com base em levantamento quantitativo em exercício fechado (infração 04), tendo o fiscal autuante levado em consideração a diferença de maior valor monetário, neste caso, o das saídas.

O referido levantamento quantitativo encontra-se devidamente disciplinado na Portaria nº 445/98, tendo como objetivo: *“conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária”.*

Aliás, vale aqui o registro que, e conforme entendimento já sedimentado neste CONSEF, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, seja real ou presumida, apurada mediante a aplicação do roteiro de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Em relação à isenção suscitada pela recorrente na venda de carnes pelo seu estabelecimento, deve-se registrar, pois, que consta dentre os itens inventariados a “CARNE CHARQUE PARAISO P.A 500G”, “CARNE CHARQUE FRINENSE J BEEF PA 05K”, produtos tributados pelo ICMS, assim como a “RACAO P/animais” sujeito a ST.

Estão dispensadas do recolhimento do ICMS as saídas internas dos produtos comestíveis, resultados do abate, conforme autoriza o art. 271 do RICMS/BA que assim dispõe:

*“Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:*

*I - gado bovino, bufalino, suíno, eqüino, asinino e muar em pé destinados para abate em estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal;*

*II - produtos comestíveis, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, eqüino, caprino, ovino, asinino e muar, efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal, bem como as operações internas subsequentes.”*

Não obstante o acima mencionado, observando os demonstrativos das omissões de saídas, infração 04, do exercício de 2013, apenas constam lançados os itens “rações para animais pet”, devidamente considerados pelo autuante na modalidade da substituição tributária (Anexo I: item 36- Ração para animais domésticos (tipo “pet”) – 2309), portanto, sem qualquer exigência pela sua saída.

Ademais, como bem mencionou o fiscal autuante em sua Informação Fiscal, a infração 05 exige ICMS em decorrência das omissões de entradas, portanto, afigura-se irrelevante a referida alegação, já que a infração 05 reclama falta de recolhimento do ICMS com base na presunção de que as entradas omitidas foram adquiridas com recursos provenientes de saídas realizadas anteriormente, sem a devida contabilização.

Alega ainda a Recorrente, que o estabelecimento autuado é uma filial da Distribuidora de Produtos Alimentícios São Roque e que outro estabelecimento do grupo, com o CNPJ nº 03.705.630/0004-00, sediado na cidade de Itabuna foi fechado e os produtos transferidos para sua filial e que tais mercadorias foram, indevidamente, incluídas na base de cálculo presumida do fiscal autuante.

Para o tópico de defesa acima, apesar de comungar do entendimento que operações entre estabelecimentos do mesmo titular não configuram ato mercantil, entendo que não é aplicável, nem tampouco eficaz a tese posta para o caso particular. Isto porque estamos diante de um levantamento quantitativo de estoques, sendo a movimentação física de entrada dos produtos, ainda que mediante operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, imprescindível para compor o saldo quantitativo dos estoques apurados.

Em 2<sup>a</sup> Informação Fiscal o autuante reforça o quanto afirmado em sua primeira manifestação, ratificando que não consta no presente levantamento quantitativo unidades de medidas divergentes na Entrada e na Saída e que todas estas são automaticamente convertidas para a unidade do inventário, pelo aplicativo utilizado (SIAF). Ademais, salienta o autuante que todas as reclassificações propostas na defesa inicial, foram inteiramente consideradas, conforme pode ser visto nos anexos da Informação Fiscal (fl. 174).

Verifico, pois, que dentre as CFOP's considerados na retificação do levantamento quantitativo originalmente elaborado pelo fiscal autuante, constam inseridos os sob códigos 5926, 1926 (formação de kits), 2949, 5949, 6949 (entradas e saídas não especificadas) e 5929 (emissão de NF, registradas em ECF), conforme defendido pela recorrente em sua peça recursal.

Assim, divirjo da decisão do Juízo de base, ao negar o resultado decorrente do refazimento dos demonstrativos. Isto porque, conforme alegado pelo próprio autuante, as correções realizadas objetivam evitar injustiças fiscais, sendo de fato verossímeis os fatos relatados pela recorrente e admitidos pelo fiscal autuante.

Quanto ao suposto cancelamento das notas fiscais, importante destacar que os fatos descritos na peça basilar têm como suporte as informações e Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente, a quem competia retificá-las espontaneamente, no caso de alguma desconformidade, o que não se vislumbra nos autos. Portanto, diante da ausência de suporte probatório, não merece acolhimento as razões defensivas manifestadas pela recorrente quanto a este tópico.

Quanto às reduções vinculadas ao decreto do regime atacadista, entendo inaplicável para o presente caso. As infrações reclamam omissões de lançamentos dos quais seriam inaplicáveis a aplicação de benefícios fiscais de redução de base de cálculo.

No que se refere aos produtos da cesta básica, saliento que identifiquei apenas o arroz lançado no demonstrativo com a natureza fiscal isenta. “ARROZ SAO ROQUE POLIDO TIPO 1 1KG 2-Isenta”.

No que concerne às perdas normais de produtos, conforme requerido por esta 2ª Câmara, em relação à infração 04, sinalizo que consta devidamente reconhecido pelo fiscal autuante, conforme novo demonstrativo acostado ao PAF.

Quanto à infração 5, a presunção está devidamente prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

As infrações 06 e 07 são reflexos do levantamento quantitativo realizado nos exercícios de 2013 e 2014, sendo na infração 6 exigido ICMS na condição de responsável solidário, e a 07 por ausência de recolhimento da substituição tributária na condição de responsabilidade própria, em decorrência de aquisição de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

As razões de defesa da recorrente para as infrações em comento foram parcialmente acolhidas pelo autuante em sede de Informação Fiscal, conforme acima já exposto. Dentre as alegações acolhidas, apenas o item vinculado à reclassificação trouxe repercussões nas infrações 4, 5, 6 e 7, não obstante acolhido o ajuste das perdas realizado na infração 04.

O ato administrativo goza de presunção da legitimidade e de legalidade, somente sendo passíveis de descontituição em sede administrativa, por prova robusta em sentido contrário, que afaste a presunção “*juris tantum*” e que conduza o julgado a um juízo de verossimilhança das alegações, o que não ocorreu nesta fase recursal.

Acolho, portanto, as retificações realizadas pelo fiscal autuante, considerando inclusive as perdas vinculadas à infração 04, assim, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, mantendo as exigências conforme abaixo:

INFRAÇÃO	VALOR INICIAL	VALOR JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	2.601,06	2.601,06	60%	RECONHECIDA
02	98.731,28	0,00	-----	IMPROCEDENTE/PROVIDO
03	60.360,11	60.360,11	60%	RECONHECIDA
04	70.998,02	19.375,00	100%	PROC. PARCIAL/P.PROVIDO
05	295.184,85	73.246,75	100%	PROC. PARCIAL/P.PROVIDO
06	178.965,24	141.087,87	100%	PROC. PARCIAL/P.PROVIDO
07	117.053,52	86.750,95	60%	PROC. PARCIAL/P.PROVIDO
<b>Total</b>	<b>823.894,08</b>	<b>383.421,74</b>		

Este é o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0006/17-0, lavrado contra a empresa **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 823.894,08, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 149.712,12, e 100% sobre R\$ 233.709,62, previstas respectivamente no Art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d”, VII, “a” e III, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR DA PGE/PROFIS